



RECEPTAÇÃO

CRIME OF RECEIVING STOLEN GOODS

Elizabeth Cardoso de Oliveira Teixeira¹, Octacílio de Oliveira Andrade²

RESUMO: No presente artigo iremos tratar sobre o crime de receptação, que está inserido no artigo 180, caput, do Código Penal atual, na qual consiste basicamente no fato de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. O bem jurídico infringido na questão é o da inviolabilidade patrimonial. O artigo 180 classifica a modalidade simples, no parágrafo primeiro, cuida da receptação qualificada onde faz previsão na atividade comercial, além da modalidade culposa nos parágrafos terceiro, quarto e sexto. Assunto que nos dias atuais tornou-se cada vez mais presente na sociedade, onde os crimes patrimoniais apresentam grande impacto social, porque os produtos roubados, furtados e contrabandeados é um tipo de crime que financia de forma direta e indireta as quadrilhas cada vez mais especializadas. O trabalho abordará também suas penalidades, suas qualificações por se tratar de um crime autônomo, e se a mesma possui vinculação a um delito anterior. Nesse trabalho acadêmico, orientado, utilizaremos como foco central o Código Penal e o Código de Processo Penal, no entanto, reportaremos as possibilidades de acessoriedade material entre a receptação e o crime anterior a quem ela deu origem.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Patrimônio. Receptação. Crime pressuposto. Autonomia.

ABSTRACT: *In this article we will deal with on the crime of receiving stolen goods, that is inserted in Article 180, caput, the current Criminal Code, which basically consists in the fact acquire, receive, carry, lead or hide in yourself or others, something that knows to be proceeds of crime, or to influence third party in good faith, acquire, receive or hide. The legal interest infringed in question is the equity inviolability. Article 180 ranks the simple mode, the first paragraph, takes care of a qualified fencing where it forecast in commercial activity, in addition to fault mode in the third paragraph, fourth and sixth. Subject that today has become increasingly present in society where the property crimes have great social impact because of the stolen, theft and smuggled goods is a type of crime that finances right and indirectly gangs increasingly specialized. The work will also address their penalties, their qualifications for being a stand-alone crime, and where it has binding to a previous offense. In this oriented academic work will use as the central focus the Criminal Code and the Code of Criminal Procedure, however, we will report the possibilities of ancillary material between the receiving and the previous crime to whom it gave birth.*

KEYWORDS: *Criminal Law. Equity. Receiving. Crime assumption. Autonomy.*

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG

² Orientador – Professor do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG



INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo aprofundar sobre o crime de Receptação, um tema que cada vez mais vem ocupando espaço em nosso meio, uma vez que a atualidade do tema é evidente, motivada pelos problemas sociológicos criminais que se multiplicam.

Considerado como um crime patrimonial, tal delito possui previsão legal no título II do Código Penal, que por sua vez tem como sua principal característica reforçar a tutela patrimonial individual do cidadão.

Receptação é o ato de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

Existe também outra forma mais gravosa de receptação, conhecida pelo Código Penal Brasileiro como Receptação Qualificada, que pode ser definida pelo fato do infrator adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Ocasiona ao infrator pena de reclusão, de um a quatro anos e multa.

I – CONCEITO DE CRIME

Crime é toda conduta humana contrária a lei, ou seja, inadequada socialmente podendo ser conceituada formalmente, materialmente e sob o aspecto analítico. O doutrinador E. MAGALHÃES NORONHA em sua obra Introdução e Parte Geral, trás a definição de crime nas palavras de Carrara, como sendo:

“a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso”.

Neste sentido, o crime é um o fator social, onde em nenhuma hipótese acontece da mesma forma ou no mesmo contexto, ou seja, cada crime tem sua característica, deste modo, não há de ser conhecido, por exemplo, dois crimes que se sucedeu nas mesmas circunstâncias, perfeitamente iguais. Assim sendo, crime é toda conduta humana contrária a lei, ou seja, inadequada socialmente podendo ser conceituada formalmente, materialmente e sob o aspecto analítico.

1.2 SUJEITOS DO CRIME

Os sujeitos do crime são todos e qualquer pessoa que de alguma forma se envolva em um ilícito penal e os seus sujeitos se caracterizam como ativo ou passivo. No que tange a receptação o sujeito do crime é aquele que adquire, transporta, recebe, oculta ou conduz, em proveito próprio ou alheio, coisa produto de crime, para que não se caracterize em receptação, o sujeito de boa-fé deve ter conhecimento de que aquele produto não seja produto de crime.



O sujeito passivo neste delito é aquele do mesmo delito anterior, ou seja, não haverá nova vítima.

II – DA RECEPÇÃO, ORIGEM HISTÓRICA.

O progresso da humanidade é um fenômeno evidenciado pela história, da mesma forma os princípios de direito, as normas da justiça, as concepções se transformam no decorrer do tempo. Não foi diferente com o instituto da Receptação, que em tempos passados não era denominado como tal. Em tempos passados, as legislações desconheciam o termo Receptação e não havia punição específica para aquele que atuasse como atua hoje o agente que leva o rótulo de receptador. O crime de receptação, na época do Digesto era denominado como “receptacio latronum”, já era reprovável na época, porém, conhecido com célere, ou seja, o receptador era considerado um ladrão, equiparado ao “latro” ou “fur” ou cumplicidade subsequente, sendo o receptador igualado ao agente do delito de furto. Nos dias atuais o legislador brasileiro adotou o sistema que confere uma forma independente de sanção ao delito de receptação, ou seja, uma forma repressiva independente de crime antecedente, reconhecendo ainda como crime contra o patrimônio tendo por finalidade a proteção patrimonial.

2.2 CONCEITO

Prevista no artigo 180 do Código Penal Brasileiro essa conduta criminosa sustenta a escalada de outros crimes patrimoniais como o furto e o roubo.

A receptação, subdivide-se em dolosa e culposa, esta estabelecida no § 3º.

A receptação dolosa possui as seguintes figuras:

a) simples, que pode ser própria (caput, 1a. parte) ou imprópria (caput, 2a. parte);

b) qualificada (§ 1º);

c) agravada (§ 6º);

d) privilegiada (§ 5º, 2a. parte).

A receptação independente de ser um crime com autonomia, sua existência desdobra-se do fato de um crime anterior, pois para que ocorra a sua consumação é necessário a vinculação com um outro crime, no entanto muitos juristas a consideram como sendo sui generis, um crime acessório, ou seja, sempre vai haver uma conexão com o delito que a antecede, podendo ela ser dividida em própria e imprópria.

3. O BEM JURÍDICO TUTELADO

O bem jurídico a ser protegido diretamente é o patrimônio, público ou privado, ou seja, o interesse público referente à inviolabilidade patrimonial é propriamente o direito a propriedade. Neste sentido, a receptação afasta ainda mais a coisa do verdadeiro proprietário, ainda que, já não dispõe mais de sua posse.

3.1 Objeto Material

O objeto da receptação só pode ser a coisa móvel, os bens imóveis, embora produto de crime, não pode ser objeto material de receptação, mesmo porque o Código Penal não faz essa exigência expressa na descrição típica.

3.2 Sujeito Ativo e Passivo



O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, que pratica o ato ilícito, com exceção do autor, coautor e partícipe do crime que antecede a receptação, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo. O sujeito passivo do crime de receptação será sempre o sujeito passivo do crime antecedente, ou seja, será a vítima do crime antecedente, de onde se sucedeu a coisa ou objeto do crime de receptação.

3.3 Condutas Típicas

O tipo objetivo no crime de receptação encontra-se subdividido em duas condutas típicas: receptação própria elencada na primeira parte do artigo 180, caput, do Código Penal, é formada pela aplicação dos verbos ao passo que o agente adquire (obtem ou compra), recebe (aceita a posse), transporta (carrega, leva de um lugar a outro), conduz (dirige, guia) ou oculta (esconde, disfarça, encobre) coisa que sabe ser produto de crime, portanto, o que caracteriza o crime é a conduta daquele que ciente da coisa ilícita incorre nos verbos citados.

A receptação imprópria, que se encontra descrita no art. 180, caput, 2ª parte, é formada pela associação do ato de influir, ou seja, o autor faz com que a mediação seja bem sucedida, isto é, o agente não executa as ações incriminadas anteriormente, mas atua como intermediador, influenciando, alguém a adquirir (obter ou comprar), receber (aceitar, seja em pagamento ou não) ou ocultar (esconder, disfarçar, encobrir) a coisa que sabe ser produto de crime, no entanto, o agente age como intermediário, não pode ser apontado como autor do crime precedente, pois a receptação é delito autônomo.

Tipicidade subjetiva aqui se cuida de analisar os elementos subjetivos do tipo. Como em geral ocorre nos crimes

patrimoniais previstos na Parte Especial do CP, o crime é punido a título de dolo, exigindo o tipo penal o dolo direto (o agente "sabe" que a coisa é produto de crime), não se admitindo o dolo eventual no caput, senão na hipótese de receptação qualificada (§ 1º), quando o legislador faz uso da expressão "deve saber" que, dada sua amplitude, abarca tanto o dolo direto ("sabe") quanto o eventual ("deve saber").

3.4 Consumação e Tentativa

A receptação própria é um crime material, se realiza na conduta típica do delito, sendo assim, para a consumação é essencial a produção do resultado, desta forma, ocorre a consumação no exato momento em que o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta um bem, que sabe ser produto de crime.

A receptação imprópria é um crime formal, é, no entanto formada pela associação da conduta influir alguém de boa-fé a adquirir, receber ou ocultar, o produto do crime, ou melhor, dizer, que sua consumação é antecipada, basta atentar pela própria redação legal para se chegar a essa conclusão; diante disso, basta que o agente tenha influenciado terceiro de boa-fé, que já ocorreu a consumação, mesmo que este não o tenha adquirido, recebido ou ocultado.

A tentativa é inadmissível na receptação imprópria, por se tratar de crime unissubsistente, porque, não há que se falar no crime, na verdade ao dar início a uma determinada conduta ilícita já se configura a consumação da outra, portanto a receptação própria admite a figura da tentativa, e a imprópria não.

4. RECEPÇÃO QUALIFICADA

O parágrafo 1º foi inserido pela Lei nº 9.426/96, onde o legislador criou um



novo tipo de receptação, para evitar propagação e reprimir de forma mais rigorosa a atuação de organizações criminosas, para tal delito, quando executado no exercício de atividade comercial ou industrial. O agente, pelo que se compreende do referido parágrafo, deve ser comerciante ou industrial, e cometer o crime no exercício de atividade comercial ou industrial, o agente acaba utilizando-se de seu meio de trabalho para cometer o delito. O aumento de pena tem sua razão, já que o agente, através de sua atividade comercial ou industrial, encontra grande facilidade para repassar o produto da receptação a terceiros de boa-fé, e estes, geralmente, não possuem conhecimento para detectar a irregularidade no bem. Assim sendo, a receptação comercial ou industrial adapta-se ao parágrafo primeiro, que abrange o saber (dolo direto) e o deve saber (dolo eventual): se a lei pune o fato menos grave com o mínimo de três anos de reclusão (deve saber), não seria crível que o de maior gravidade (saber) fosse atípico ou punido com pena menor, de um ano (prevista no caput). Destarte o "deve saber" não pode ser entendido como indicativo somente de dolo eventual, de dúvida ou incerteza, significando que a origem criminosa do objeto material ingressou na esfera de consciência do receptor, abrangendo o conhecimento pleno (saber) ou parcial (dúvida ou desconfiança).

Neste sentido, a receptação qualificada autoriza somente o dolo direto, semelhante à receptação simples (art. 180, caput), no entanto, prevê o dolo indireto.

4.1 Consumação e Tentativa

A receptação qualificada é um crime material, sendo assim exige que o agente pratique o resultado descrito na norma penal, e neste caso acontece com a comprovação do sujeito, que obteve a coisa por meio de seu exercício profissional.

A tentativa é possível por se tratar de crime material.

5. RECEPÇÃO PRIVILEGIADA

Art. 180, § 5º, 2a. parte -...Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

Na receptação dolosa é admissível furto privilegiado, conforme os termos do artigo 155 Código Penal, desde que o receptor seja primário, e de pequeno valor a coisa receptada (não ultrapasse um salário-mínimo), o juiz pode substituir a sanção de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, desde que em obediência ao princípio da proporcionalidade a redução da pena sendo esta adequada ao fato de ser o ato ilícito de menor gravidade. O privilégio somente é aplicável à receptação dolosa (própria ou imprópria); incabível na culposa, tendo em vista o dispositivo legal. É pacífico que não tem aplicação à receptação qualificada (art. 180, § 1º), já que a gravidade da pena deste crime é incompatível com as consequências extremamente brandas do privilégio.

6. RECEPÇÃO CULPOSA

A receptação prevista no § 3º é o único crime contra o patrimônio punido tanto na forma dolosa como na modalidade culposa, consiste que o agente deve presumir, deve ter a obrigação e plena consciência do ato que esta praticando, ou seja, o agente que deixa de presumir o presumível, que não desconfia da desproporção do preço ou até mesmo de que lhe oferece, uma vez que o ofertante também pode indicar ser o bem produto de crime, dessa forma ao descuidar-se do conhecimento preciso da proveniência do objeto e da origem criminosa, consuma-se o crime de receptação culposa.



Na receptação culposa, a conduta do agente limita-se exclusivamente nos verbos adquirir e receber, e seja este fora da atividade comercial ou industrial, já que o verbo ocultar é indicativo de dolo.

6.1 Consumação e Tentativa

Por ser crime material, cuja consumação ocorre no ato da aquisição ou recebimento do bem comum, comissivo e instantâneo. A tentativa é inadmissível.

7. PERDÃO JUDICIAL

O parágrafo quinto do artigo 180 do Código Penal Brasileiro dispõe sobre o Perdão Judicial, no que tange a receptação culposa. Assim fica estabelecido pela lei de que sendo o réu primário, a coisa sendo de pequeno valor e o agente possuir bons antecedentes pode o juiz decretar o perdão judicial, desde que o agente do ato ilícito tenha atuado com levíssima culpa, sendo assim, o perdão judicial somente é aplicável à receptação culposa, e como característica essencial que o agente seja primário, e que as circunstâncias do crime indiquem que não abusou de gravidade.

Dispõe a súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça que a “a sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

8. CAUSA DE AUMENTO – ARTIGO 180, § 6º, DO CÓDIGO PENAL.

Quando o objeto produto de crime é da União, Estado, Município, concessionária de serviço público ou sociedade de economia mista, a pena do caput aplica-se

em dobro, em consequência de ser o bem pertencente ao Estado, a pena é agravada consideravelmente, sendo esta elevada no mínimo de um a dois anos de reclusão. Tendo como requisito que o autor saiba ser o produto do crime uma das entidades citadas, em caso contrário configuraria a responsabilidade objetiva. Lembrando que na hipótese do parágrafo sexto aplica-se somente à receptação dolosa do caput.

9. IMUNIDADES RELATIVAS E EXCEÇÕES.

As imunidades relativas (ou processuais), também chamadas de imunidades absolutas ou substanciais, vêm disciplinadas no artigo 181 do Código Penal Brasileiro, não geram isenção de pena. Seu efeito é tornar-se de ação pública condicionada à representação do ofendido um crime originalmente de ação pública incondicionada. Hipóteses: do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; de irmão, legítimo ou ilegítimo; de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Exceções às imunidades: se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa; estranho que participa do crime; se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

10. O RECEPTADOR

A grande máquina impulsionadora dos crimes de roubos e furtos em todo o território nacional é a figura do receptador, levando-se em conta o elevado número de roubo de cargas, por exemplo, sendo este o que mais preocupa as autoridades. Em muitos casos o receptador é comerciante,



sendo este o maior impulsionador deste tipo de delito, onde as mercadorias adquiridas de forma ilícitas são misturadas entre as de origem legal, ficando, portanto livre para vender os produtos.

As estatísticas mostram que a atuação do crime organizado está em todo o território nacional, em todas as modalidades, desde um furto de aparelho de som ao automóvel propriamente dito, a modalidade criminosa da receptação de veículos vai além do desmanche dos veículos furtados ou roubados, operando também com a remarcação de chassis e confecção de documentos falsificados, para a venda tanto no Brasil, como também em países vizinhos, constituindo-se uma verdadeira indústria de exportação. O grande problema é em relação à receptação de cargas roubadas, onde os esforços são nacionais, onde envolve vários programas de políticas públicas de segurança entre os governos, além das políticas particulares das empresas onde empresários e sindicatos do setor de transporte se unem para combater, impedir e prevenir o comércio de cargas roubadas e furtadas no setor, às organizações criminosas que atuam nessa modalidade têm uma rede logística, que por vezes suplantam até empresas, terceirizando o transporte e armazenamento do produto de ilícito, a fim de dificultar a investigação do crime.

Além dessas atitudes, não se pode esquecer que poderiam ser instituídas leis ainda mais severas, equiparar os efetivos policiais, que a muito carece de investimento. Em suma, além da aplicação de penas mais severas no setor, o foco deve ser a figura do receptor, pois é ele quem alimenta e impulsiona o mercado varejista nacional de um tipo de crime que muitas vezes são praticados por quadrilhas fortemente armadas e bem organizadas.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve por finalidade apresentar e analisar o crime de receptação, e demonstrar as principais características de sua estrutura.

A receptação é um dos delitos mais executados em nossa sociedade, visto que, a conduta compreende em uma condição extensiva nas mais diversas situações, ao adquirir os produtos vendidos seja ele de pequeno valor ou não, no entanto, tal situação traz uma sensação de periculosidade social, na lesão do bem jurídico tutelado já que traz prejuízo a vítima.

O crime de receptação exerce cuidados especiais já que é um grande impulsionador de delitos anteriores como roubo e furto, tráfico de drogas, corrupção de menores entre outros.

Apesar das grandes políticas públicas em instituir a prevenção e repressão, observa-se que a sociedade de um modo geral também contribui para este tipo de crime uma vez que, as pessoas estão a todo o momento querendo levar vantagens sobre várias situações, por exemplo, ao adquirir produto ilícito e repassar como lícito fosse, esquecendo que com essas atitudes contribui para sua própria insegurança, bem como o da sociedade em geral.

Conclui-se, portanto, que a receptação ao invés do que se pode prever, consiste em delito inerente ao dia a dia, à medida que favorece a criminalidade e a violência de um modo geral, considerando possivelmente em uma das maiores barreiras na questão da evolução humana.

REFERÊNCIAS



BITENCOURT, Cezar Roberto.
Tratado de direito penal: parte especial. 6.
ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3

BRASIL, Lei de Introdução ao
Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-
1940) e à Lei Das contravenções Penais
(Decreto-lei. n. 3.688, de 3-10-1941) ,
Disponível
em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm,> Acessado em
29/11/2014

BRASIL, Lei nº 9.426 de 24 de
dezembro de 1996. Altera dispositivos do
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940.Código Penal -, Disponível
em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9426.htm.> Acessado em 29/11/2014.

NORONHA, E. Magalhães. Direito
penal: Introdução e parte geral. São Paulo:
Rideel, 2009. v.1